

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 784, DE 2019**

Dispõe sobre a criação, gestão e manejo de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN e dá outras providências.

**Autor:** Deputado RODRIGO AGOSTINHO

**Relator:** Deputado BOSCO COSTA

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 784, de 2019, de autoria do Deputado Rodrigo Agostinho, dispõe sobre a criação, gestão e manejo da Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN. As RPPNs criadas voluntariamente por iniciativa dos proprietários de terras terão desconto no Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, chegando à isenção quando a RPPN cobrir mais de 30% da propriedade.

A proposição cria outros incentivos econômicos para as RPPNs, como a isenção de taxas e emolumentos, garantia de assistência técnica e conversão de multas decorrentes de infrações ambientais. Também institui o Fundo Nacional das Reservas Particulares do Patrimônio Natural – FUNDO RPPN, para o qual prevê fontes de recursos, e prioriza imóveis com RPPNs nos programas de pagamento por serviços ambientais.

O projeto estimula a pesquisa científica, a reintrodução de espécies nativas e a instalação de criadouros científicos de animais silvestres.

RPPNs, de acordo com o projeto original, também passariam a ser unidades de conservação de proteção integral, e não mais de uso sustentável, conforme o art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2.000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza –

SNUC, o que poderia, ainda que meritoriamente, impedir o uso de determinada área, mesmo que de maneira sustentável. O autor estabelece que as RPPNs podem ser beneficiadas pela compensação ambiental nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, prevista no art. 36 da Lei nº 9.985/2000, e isenta-as dos percentuais de aplicação de recursos obtidos com a visitação, previstos no art. 35 da mesma Lei.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinário.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, não foram apresentadas emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN é prevista na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2.000, que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, e regulamentada pelos Decretos nº 4.340, de 22 de agosto de 2.002 e nº 5.746, de 5 de abril de 2.006.

As RPPN têm sido consideradas uma grande alternativa para a ampliação do SNUC, principalmente por ser uma categoria de unidade de conservação que integra a sociedade civil com o poder público, na busca pela conservação dos ecossistemas brasileiros. Ademais, a quantidade de RPPNs instituídas no País tem crescido significativamente, fazendo com que a categoria assuma ainda mais importância no contexto do SNUC.

Diante desse cenário, incontestável o valor da proposição em apreço ao regulamentar mais detalhadamente as RPPNs e, ao fazê-lo por meio de um instrumento legal condizente com sua importância, a lei.

No entanto, sempre que propomos uma nova lei devemos observar o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1.998,

que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos”, e é taxativa ao determinar que:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

...

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Por conseguinte, e para evitar que diferentes atos, presentes e futuros, disponham sobre unidades de conservação, criando um emaranhado de peças legais possivelmente conflitantes, entendemos que o correto seria inserir os dispositivos do PL nº 784, de 2019, na própria Lei nº 9.985/2000, que criou o SNUC e a figura legal da RPPN.

Outrossim, também importante repensar a manutenção do disposto no art. 22 do PL, para evitar interpretações de que a consulta prévia relativa ao licenciamento ambiental possa prescindir da oitiva de toda a comunidade, ficando limitada ao proprietário da RPPN.

Em relação à isenção de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, a proposta é parcialmente redundante com a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1.996, que já prevê:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

...

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal

ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão ambiental;

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;”

A novidade reside na isenção completa de ITR quando a área declarada como RPPN cobrir mais de 30% da área total do imóvel. Essa medida, no entanto, deveria ser introduzida na Lei do ITR (Lei 9.393/1996), da mesma maneira que os demais dispositivos deveriam constar na Lei do SNUC (Lei 9.985/2000).

Também consideramos importante explicitar que a criação de RPPN não deve impedir possíveis obras em andamento ou já previstas em editais.

Por fim, diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 784, de 2019, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado BOSCO COSTA  
Relator

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 784, DE 2019**

Dispõe sobre a Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN; altera as leis nº 9.985, de 18 de julho de 2.000; 12.651, de 25 de maio de 2012; 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; nº 8171, de 17 de janeiro de 1991; e nº 9.393, de 19 de dezembro de 1.996; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação, gestão e manejo de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, para tanto altera as leis nº 9.985, de 18 de julho de 2.000; 12.651, de 25 de maio de 2012; 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; nº 8171, de 17 de janeiro de 1991; e nº 9.393, de 19 de dezembro de 1.996; e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2.000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.  
8º.....  
.....

VI – Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN (NR)

Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

- I - Área de Proteção Ambiental;
- II - Área de Relevante Interesse Ecológico;
- III - Floresta Nacional;
- IV - Reserva Extrativista;
- V - Reserva de Fauna; e
- VI – Reserva de Desenvolvimento Sustentável; (NR)

Art. 21. As Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs são consideradas áreas de utilidade pública e de interesse social, localizadas em zona urbana ou rural, com o objetivo de preservar e conservar a diversidade biológica, promover a educação ambiental, a pesquisa científica e o turismo ecológico, criadas por ato voluntário e por iniciativa dos proprietários dos imóveis, gravadas com perpetuidade, por intermédio de termo de compromisso averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis, e reconhecidas por ato administrativo do órgão ambiental.

§ 1º As RPPNs somente serão criadas em áreas de posse e domínio privado.

§ 2º Durante o processo de criação de RPPNs, não será cobrada:

I - taxa ou qualquer tipo de exação referente aos custos de suas atividades específicas;

II - taxa ou emolumento referente à averbação cartorial da criação de RPPN.

§ 3º As áreas de RPPN situadas em zona de amortecimento de unidades de conservação e em áreas identificadas como prioritárias para a conservação da biodiversidade têm prioridade tanto na criação quanto no atendimento pelo Poder Público.

§ 4º As multas decorrentes de infrações ambientais poderão ser convertidas em bens, serviços e benfeitorias em RPPNs.

§ 5º Podem ser soltas ou reintroduzidas na RPPN espécies nativas do bioma, sendo obrigatória, para isso, a anuência do proprietário, observando-se:

I - o órgão ambiental responsável pelo reconhecimento da RPPN organizará e manterá cadastro dessas unidades de conservação interessadas em reintrodução e soltura de animais silvestres, orientando os proprietários e técnicos sobre os procedimentos e critérios a serem adotados.

II - identificado desequilíbrio relacionado à reintrodução ou soltura de espécies silvestres, a permissão será suspensa e retomada somente após avaliação técnica específica.

§ 6º Fica facultada a instalação, na RPPN, de criadouro científico vinculado exclusivamente a planos de recuperação de populações de animais silvestres localmente ameaçados ou de programas de repovoamento de áreas por espécies em declínio na região, de acordo com estudos técnicos prévios aprovados pelo órgão ambiental responsável pelo reconhecimento da RPPN em questão.

§ 7º Fica permitido o uso de espécies nativas dos ecossistemas onde está inserida a RPPN, para:

## I - a instalação de viveiro de mudas;

II - a coleta de sementes e outros propágulos, para uso exclusivo do viveiro, em quantidade que não comprometa a biodiversidade local e, quando houver, de acordo com o plano de manejo ou laudo técnico específico;

### **III - a comercialização das mudas;**

§ 8º Caberá aos órgãos integrantes do SNUC:

I- definir diretrizes, e prestar orientação técnica e científica para a elaboração do Plano de Manejo;

## II – aprovar o Plano de Manejo;

III – adotar procedimentos simplificados no processo de criação de RPPNs.

§ 9º Caberá ao proprietário do imóvel:

I - assegurar a manutenção dos atributos ambientais da RPPN e sinalizar os seus limites, advertindo terceiros quanto à proibição de desmatamento, exploração de madeira, queimadas, caça, prisão e captura de animais, pesca ou quaisquer outros atos que afetem ou possam afetar a integridade da unidade de conservação;

II – submeter o seu plano de manejo à aprovação do órgão ambiental responsável pelo reconhecimento da RPPN. (NR)

Art. 22-A

§ 3º As áreas destinadas à criação de RPPNs não devem estar com obras em andamento ou já previstas em editais. (NR)

#### Art. 32

§ 4º A pesquisa científica em RPPNs deve ser estimulada pelo Poder Público e depende de autorização prévia de seus proprietários, observada a legislação pertinente.

§ 5º A realização de pesquisa científica em RPPN independe da existência de plano de manejo.

§ 6º O pesquisador deverá disponibilizar os resultados da sua pesquisa para o gestor da RPPN. (NR)

Art. 35. ....

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às RPPNs.

Art. 35-A. Fica instituído o Fundo Nacional das Reservas Particulares do Patrimônio Natural – FUNDO RPPN, com o objetivo de promover e estimular a criação, gestão, manejo, manutenção, capacitação, monitoramento e proteção das RPPNs.

§ 1º Constituem receitas do FUNDO RPPN:

I – recursos provenientes da compensação ambiental e conversão de multas decorrentes de infração ambiental;

II – recursos financeiros de origem internacional decorrentes de contratos, acordos ou convênios, especialmente reservados para as finalidades do FUNDO RPPN;

III – outras receitas que lhe vierem a ser destinadas; e

IV – doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais.

§ 2º O FUNDO RPPN será supervisionado por um conselho gestor, com composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil, com direito a um voto por membro, com a seguinte composição:

I – Poder Público:

a) 1 (um) representante do Ministério do Meio Ambiente – MMA;

b) 1 (um) representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama;

c) 1 (um) representante do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio;

d) 1 (um) representante dos órgãos estaduais de meio ambiente; e

e) 1 (um) representante dos órgãos municipais de meio ambiente.

II – Sociedade civil:

a) 1 (um) representante de associação de âmbito nacional de RPPN;

b) 2 (dois) representantes de associações estaduais de RPPN;

c) 1 (um) representante de organizações não governamentais (ONGs) atuantes em conservação de terras privadas; e

d) 1 (um) representante das universidades que tenham atuação nessa área temática.

§ 3º O conselho gestor de que trata o § 2º será presidido pelo MMA. (NR)”

Art. 3º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que “dispõe sobre a política agrícola”, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 18-A e 49-A:

“Art. 18-A. Fica garantida a assistência técnica pelo Poder Público para os imóveis rurais que têm Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN dentro do seu perímetro.

Art. 49-A. Fica assegurado ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, pessoa física ou jurídica, prioridade na obtenção de empréstimos ou financiamentos junto aos bancos oficiais de crédito, para melhoria e conservação da mesma.

Parágrafo único. Para os imóveis rurais que tiverem RPPN em mais de 30% (trinta por cento) de sua área total, o crédito agrícola, em todas as suas modalidades, será estabelecido com taxas e juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado, conforme o regulamento.” (NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. .... 3º

.....

.....

III – o imóvel rural que tiver mais de 30% (trinta por cento) de sua área total destinada à RPPN”. (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-A:

“Art. 24-A. Quando houver sobreposição de Reserva Legal ou servidão ambiental com RPPN, o regime de uso será o da RPPN”. (NR)

Art. 6º Fica instituída a data de 31 de janeiro como o Dia Nacional das RPPNs.

Art. 7º A Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.40-A .....

.....

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável.

.....(NR) “

Art.8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado BOSCO COSTA  
Relator